



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720546/2014-66
ACÓRDÃO	1301-007.386 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOBREVE PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRRF incidente sobre receitas recebidas de JCP com débito próprio de IRRF sobre o pagamento de JCP, desde que ambos tenham como referência o mesmo período de apuração. A transmissão da declaração de compensação poucos dias após o vencimento do débito, quando as circunstâncias comprovam a legitimidade do direito creditório, somada à ausência de menção a respeito de eventual aproveitamento da retenção na apuração do IRPJ do período, é insuficiente para rejeitar a compensação realizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.385**, de **13 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10920.723275/2013-10**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi lavrado Despacho Decisório (DD), que não reconheceu o direito creditório do IRRF retido pelo recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), **relativo ao ano-calendário de 2012**, código 5706, utilizado na compensação de débito do IRRF a título de JCP, em razão da Declaração de Compensação (DComp) ter sido apresentada indevidamente em ano-calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito. Dele o Contribuinte foi cientificado.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese, que cumpriu a regra contida no art. 40 da Instrução Normativa RFB (IN) nº 900, de 2008, pois o crédito e o débito compensado referem-se ao mesmo período de apuração, mas apenas a formalização da compensação ocorreu em data posterior.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 07-45.996 - 3ª Turma da DRJ/FNS, proferido em sessão realizada em 13/02/2020, de que se deu ciência ao Contribuinte, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DISPENSA DE EMENTA

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repete as razões de Inconformidade.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Apesar do bem fundamentado voto apresentado pelo Ilmo. Relator e Presidente desta Turma, a maioria do colegiado divergiu do seu posicionamento a respeito da legitimidade da compensação realizada pela Recorrente. Passo, a seguir, a sintetizar a posição vencedora.

Os fatos e fundamentos jurídicos envolvidos na controvérsia foram bem sintetizados pela análise feita pela Unidade de Origem, que embasou o Despacho Decisório proferido (fls. 52/54):

RELATÓRIO

Em consulta ao sistema SIEF-PER/DCOMP da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), verificou-se que o contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 relacionada na Tabela 1, gerada pelo programa PER/DCOMP e transmitida via Internet, com indicação de crédito relativo a Imposto de Renda (IRRF), retido na fonte por ocasião de recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pago por pessoa jurídica investida, referentes ao ano-calendário 2011.

Tabela 01 - Compensação - IRRF - Juros sobre capital próprio

Nº DO PER/DCOMP	Data da transmissão	Código de receita	Período de apuração	Valor total do débito
14360.62497.110112.1.3.06-9896	11/01/2012	5706-02	21/12/2011	2.399.520,00

No ano-calendário de 2011, a empresa DOBREVE PARTICIPACOES S.A. auferiu receita a título de juros sobre o capital próprio, pagos pela pessoa

jurídica MALWEE MALHAS LTDA (CNPJ 84.429.737/0001-14), no montante de R\$ 15.996.799,94, gerando a retenção de IRRF (código de receita 5706) por parte destas fontes pagadoras, num total de R\$ 2.399.520,00.

Estas retenções de Imposto de Renda foram utilizadas para compensar débitos de IRRF incidentes sobre os pagamentos de Juros Sobre Capital próprio que a empresa DOBREVE PARTICIPACOES S.A efetuou aos seus investidores.

Para tanto, foi transmitida a PERDCOMP nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896. O débito compensado foi confessado e declarado na correspondente DCTF.

O montante recebido a título de juros sobre capital próprio R\$ 15.996.799,94 foi oferecido à tributação, conforme Ficha 06A, alínea 22 da DIPJ (Declaração de informações econômico-fiscal da Pessoa Jurídica).

Juntamos aos presentes autos administrativos, cópias de extrato da Declaração do Imposto de Renda na Fonte -

DIRF - detalhamento mensal do beneficiário, DIPJ , ambas do ano-calendário 2011 e cópia da Declaração eletrônica de Compensação – PER/DCOMP nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O tipo de crédito IRRF Juros sobre o Capital Próprio é objeto apenas de declaração de compensação, sendo um crédito de aproveitamento exclusivo das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A utilização deste crédito em compensações deve ser realizada entre crédito e débitos de mesmo fundamento - retenção de imposto de renda no pagamento de juros sobre o capital próprio - e durante o mesmo período de apuração (trimestre ou ano-calendário). Encerrado o trimestre ou ano-calendário, as retenções não utilizadas em declaração de compensação devem ser contabilizadas para apuração do resultado do período.

Considerando o disposto no artigo 9 da Lei nº 9.249/1995: [...]

A Instrução Normativa 900, de 30 de Dezembro de 2008 (vigente na época da transmissão da PER/DCOMP 32466.31750.040111.1.3.06-9403) previa a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) como o meio em que o contribuinte poderia efetivar a compensação referida no parágrafo 6º do artigo 9º da lei 9.249/1995: [...]

A partir da transcrição dos dispositivos, constata-se que, para serem consideradas válidas, as compensações em apreço deve-se obedecer aos seguintes requisitos:

1. Devem ser efetuadas por pessoa jurídica optante pelo lucro real;

2. A compensação deve ocorrer no trimestre ou ano-calendário da retenção do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio;

3. Materializa-se com a apresentação de PER/DCOMP;

4. Serve-se tão somente para a extinção de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio ao seu titular, sócios ou acionistas.

No presente caso, o sistema IRPJ indica que a interessada era optante pelo lucro real anual no ano-calendário em que houve as retenções na fonte. As compensações foram realizadas por meio da elaboração e transmissão de declaração PER/DCOMP. Os débitos compensados se referem aos códigos de receita.

No entanto, **verifica-se que o débito de IRRF informado na PERDCOMP 14360.62497.110112.1.3.06-9896 foi compensado no ano de 2012, haja vista a transmissão ter ocorrido apenas em 11/01/2012. Este fato confronta com o disposto no art. 40 da IN RFB nº 900/2008, no qual previa que a pessoa jurídica poderia, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar os valores retidos a título de Imposto de renda Retido na Fonte (IRRF) para compensar o IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas:**

Assim, ao transmitir a declaração de compensação nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 no ano de 2012, estava o contribuinte utilizando-se de um crédito que já não poderia mais ser aplicado em compensações no dia 11/01/2012, pois, não tendo havido a compensação (transmissão da PERDCOMP,) no ano-calendário da retenção, o valor retido deveria ser considerado antecipação do Imposte de Renda devido no ajuste anual do ano-calendário da retenção, o que poderia contribuir, eventualmente, para a apuração de saldo negativo de IRPJ, este último passível de restituição e/ou compensação.

Portanto, a compensação realizada por meio da PERDCOMP Nº 14360.62497.110112.1.3.06-9896 não deve ser homologada, visto que a transmissão desta declaração de compensação ocorreu apenas no ano seguinte ao da retenção do imposto, procedimento desautorizado pelo caput do artigo 40 da IN 900/2008.

Considerando todo o exposto, proponho a não homologação da PER/DCOMP 14360.62497.110112.1.3.06-9896, em conformidade com os termos da IN 900/2008.

Ante o exposto, e, nos termos da Portaria DRF/JOI nº 29, de 14 de março de 2013, no seu artigo 3º, incisos III e artigo 13, I , encaminho os presentes

autos administrativos para o senhor Delegado da Receita Federal em Joinville - SC para apreciação deste parecer.

Veja-se que o raciocínio utilizado para indeferir a compensação pleiteada está fundamentado na suposta necessidade de o PER/DCOMP ser transmitido no mesmo ano-calendário da retenção sofrida pelo contribuinte em função do recebimento de JCP. Assim, não há discussão a respeito dos seguintes fatos: (i) a Recorrente sofreu retenção de JCP decorrente de recebimento de oriundo de pessoa jurídica investida no ano-calendário de 2011, (ii) a Recorrente efetuou pagamento de JCP no mesmo ano-calendário de 2011, sujeitando-se à realização de retenção na fonte relativa a período de apuração de 21/12/2011 e (iii) em 11/01/2012, transmitiu o PER/DCOMP discutido nestes autos, utilizando o crédito da retenção sofrida com a retenção decorrente do pagamento de JCP que efetuou.

Sobre o fundamento utilizado pela Unidade de Origem, a Turma concluiu que o art. 40 da IN/RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, não prescreve como condição a transmissão da declaração de compensação dentro do período da retenção, mas sim a necessidade de o crédito e o débito de JCP terem como referência o mesmo período de apuração. Nesse sentido, a transmissão do PER/DCOMP no ano-calendário de 2012 seria irrelevante, vez que o crédito e o débito têm como origem a mesma competência. Veja-se precedentes deste Carf nesse sentido:

Com efeito, sem perder de vista a Lei nº 9.249/1995, o que a IN nº 600/2005 estabelece¹ é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.

Assim, caso não haja esse “encontro de contas” em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ, como muito bem colocado pelo artigo 32, §2º da IN nº 600/2005.

Por esse aspecto, não há um limite temporal para o exercício do direito de compensação, mas tão somente quanto ao objeto do pedido compensação, quer dizer, débitos de IRRF sobre JCP, cujo fato gerador (pagamento aos sócios) tenha ocorrido no mesmo ano calendário em que verificado o recebimento de JCP pela pessoa jurídica. (Acórdão nº 1002-000.799, Rel. Cons. Marcelo José Luz de Macedo, Sessão de 03/09/2019)

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a

¹ Embora o precedente trate da IN/RFB nº 600/2005, este diploma normativo foi revogado exatamente pela IN/RFB nº 900/2008, vigente no momento dos fatos envolvidos neste caso, que manteve regulamentação semelhante.

Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (Acórdão nº 1001-002.986, Rel. Cons. Fernando Beltcher da Silva, Sessão de 11/07/2023)

Superada essa questão, porém, há um outro problema: o PER/DCOMP foi transmitido pela Recorrente poucos dias após o vencimento do IRRF relativo ao JCP pago. Como citado pela DRJ, cujo raciocínio foi acompanhado pelo Ilmo. Relator, a declaração de compensação foi transmitida em 11/01/2012, enquanto o débito venceu no dia 05/01/2012. Esta extemporaneidade, inclusive, foi determinante também no segundo precedente citado acima (Acórdão nº 1001-002.986), para rejeitar as razões recursais apresentadas pelo contribuinte.

Porém, a Turma entendeu que referido lapso temporal, menor do que uma semana do vencimento do tributo, em conjunto com as demais circunstâncias que comprovam a origem do direito creditório, seria insuficiente para rejeitar a compensação pleiteada. Referida solução já foi adotada neste Carf em caso semelhante, embora envolvesse período anterior à IN/RFB nº 460/2004, flexibilizando a interpretação da norma infralegal em nome da proteção da confiança e da vedação ao enriquecimento sem causa, para reconhecer a compensação inclusive com períodos de apuração distintos:

Observe-se ainda que o crédito em questão diz respeito a dezembro de 2003 e o débito, à primeira semana de janeiro de 2004. Portanto, embora fora do período de apuração, trata-se de débito imediatamente subsequente à data-limite, separado por questão de poucos dias. Além disso, a Perdcomp também foi transmitida nesta mesma primeira semana de 2004.

Assim, por não haver ainda previsão em Instrução Normativa que pudesse ter aclarado a existência desta limitação de ordem temporal à época da transmissão da declaração, e por se tratar também de compensação declarada logo na primeira semana seguinte ao exercício em questão, entendo que, em caráter excepcional, deve ser reconhecida a faculdade de aproveitamento do crédito na forma como endereçada pela Recorrente, em respeito à confiança legítima e à vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública.

Entendo que a mesma solução deve ser adotada neste caso, uma vez que a regra geral no caso de compensações realizadas após o vencimento é a exigência de juros e multa de mora respectivos, e não o seu indeferimento completo. Vale destacar, ainda, que não há qualquer informação nos autos, seja no Parecer da Unidade de Origem (fls. 52/54), seja no acórdão recorrido (fls. 101/107), no

sentido de que a retenção teria integrado o saldo negativo da Recorrente do ano-calendário de 2011. Assim, o indeferimento integral deste direito creditório significaria inviabilizar o aproveitamento da retenção sofrida.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.399.520,00 ora pleiteado, homologando a compensação até o limite deste valor, devendo ser considerados os juros e a multa de mora não declarados pela Recorrente em PER/DCOMP (fls. 6), em função da transmissão da declaração após o vencimento do débito quitado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator(a)